



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CARTA
ROGATÓRIA E SUA (IN)EFICÁCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

ORIENTANDA: LUIZA SCLOWITZ MORAES GONDIM
ORIENTADORA: PROFA. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA
2021

LUIZA SCLOWITZ MORAES GONDIM

**A ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CARTA
ROGATÓRIA E SUA (IN)EFICÁCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES.**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Dr. Orientador(a): Maria Cristina Vidotte B Tarrega.

GOIÂNIA

2021

LUIZA SCLOWITZ MORAES GONDIM

**A ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CARTA
ROGATÓRIA E SUA (IN)EFICÁCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

“Pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado que minha família me deram durante toda a minha existência, dedico esta monografia a eles. Com muita gratidão.”

AGRADECIMENTOS

Sou grata aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou. Agradeço à minha orientadora, Maria Cristina Vidotte por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar. Também agradeço aos meus tios Gustavo Scowitz e Katlen Pires que sempre me ajudou com sua vasta experiência desde o início deste projeto de pesquisa.

RESUMO

Pelo o exposto nessa pesquisa, é notório o quanto a carta rogatória é importante nas relações familiares no âmbito internacional. Logo, como objetivo geral tem-se como finalidade analisar todo o funcionamento desse instrumento jurídico e expor sua (in)eficácia no momento atual. Mais especificadamente, é necessário compreender como surgiu esse instrumento jurídico. Analisar a importância deste instrumento para a cobrança alimentícia e para as cooperações jurídicas internacionais.

Palavras-chave: Carta Rogatória. Direito De Família. Direito Internacional.

ABSTRACT

From what was exposed in this research, it is notorious how important the rogatory letter is in family relationships at the international level. Therefore, as a general objective, the purpose is to analyze all the functioning of this legal instrument and expose its (in) effectiveness at the current moment. More specifically, it is necessary to understand how this legal instrument came about. Analyze the importance of this instrument for food collection and for international legal cooperation.

Keywords:

Letters Rogatory. International Law. Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
I – ANÁLISE DA CARTA ROGATÓRIA	09
1.1. BREVE HISTÓRICO	09
1.2. CONCEITO	10
1.3. CLASSIFICAÇÃO	11
II – CARTA ROGATÓRIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL	16
2.1. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA APÓS A CONCESSÃO DO EXEQUATUR	18
2.1.1. Normas Aplicáveis	19
2.1.2. Normas Convencionais	21
2.2. CONVENÇÕES UNIVERSAIS	21
2.2.1. Convenção de Nova York sobre Alimentos no Estrangeiro de 1956	21
2.2.2. Convenção da Haia sobre a Produção de Provas em Matéria Civil e Comercial de 1970	22
2.3. CONVENÇÕES REGIONAIS	25
2.3.1. Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias de 1975	25
2.3.2. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1979	26
2.3.3. Protocolo de Las Lenãs	27
CAPÍTULO III - SEUS EFEITOS NO ÂMBITO FAMILIAR	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará os elementos configuradores da carta rogatória nas relações do âmbito familiar. Este tema é muito relevante, porque a carta rogatória é um dos principais instrumentos jurídicos de cooperação entre dois países, com o objetivo de cumprir algum ato processual.

Sendo assim, a carta rogatória é um instrumento fundamental na cobrança alimentícia nas relações internacionais no âmbito familiar. E como a prestação de alimentos é um direito fundamental para o menor envolvido, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é muito importante que esse instrumento seja efetivado mais rapidamente, já que se trata de elementos fundamentais para viver.

Por mais que haja alguns tratados internacionais para facilitar, como o Tratado de Nova York e o Tratado de Haia, que coloca o processo como prioridade, ainda há outros fatores que dificultam a rapidez da Carta Rogatória na cobrança alimentícia. O que acaba tornando a carta rogatória ineficaz no âmbito familiar, já que há muita burocratização em todo o processo.

I. ANÁLISE DA CARTA ROGATÓRIA

1.1. BREVE HISTÓRICO

Um dos atos mais importantes do processo é a comunicação, pois sem ela não é possível a validade de toda a atividade jurisdicional, violando a substância do devido processo legal. É inimaginável que alguém possa perder os seus bens ou até mesmo a liberdade sem ter sido comunicado do que ocorreu dentro do processo ou o pior, não saber da existência do mesmo. Nesse sentido, é necessário ter a maior cautela possível na confecção desses atos processuais e na diligência de seu cumprimento, pois qualquer violação as prescrições legais podem invalidar a comunicação e, por conseguinte, invalidar todo o processo.

Dessa forma, as ordens judiciais vale diretamente dentro da competência territorial do juízo, sendo necessário a expedição de Cartas Rogatórias (entre países), Cartas Precatórias (entre Estados), Cartas de Ordem (entre juízos hierárquicos) e Cartas Arbitrais quando houver necessidade de cumprimento fora desses limites. Fazendo com que a cooperação judicial entre todos os juízos haja efetividade da Justiça como um todo.

O instituto da carta rogatória iniciou no contexto brasileiro em meados do século XIX, época em que os juízes a recebiam diretamente da parte interessada, em especial de Portugal, e a faziam cumprir sem que qualquer procedimento formal prévio fosse observado, até mesmo sem a ciência do governo imperial. Com o advento do Aviso Circular nº. 1 datado de 1847, as formas de recebimento das cartas rogatórias passaram a ser disciplinadas, consubstanciadas tanto na via diplomática ou consular, quanto por remessa direta de juiz para juiz.

Somente em 1894 que surgiu as primeiras noções de concessão da ordem para execução da diligência, que, por meio da Lei n. 221, de 10 de novembro do mesmo ano, foi instaurado no ordenamento jurídico brasileiro o primeiro procedimento prévio formal para a admissibilidade das cartas rogatórias, cuja competência ficava a cargo do Poder Executivo.

Inicialmente, a referida lei não permitia que as cartas rogatórias tivessem comandos executórios, restringindo-se tão somente a atos ordinatórios e instrutórios. Sobretudo, a Constituição de 1934 inovou o tratamento das cartas rogatórias no que concerne à mudança de competência de concessão do exequatur do Poder Executivo para o Poder Judiciário, sob o comando do Supremo Tribunal Federal – STF. Porém, manteve-se a proibição quanto aos atos de caráter executório.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 45, publicada em 2004, mudou novamente a competência disciplinada para concessão do exequatur às cartas rogatórias. Entretanto, esta alteração não se deu na transferência de atribuição entre os Poderes, mas entre as Cortes Superiores brasileiras. Sendo assim, a respectiva competência deixou de ser do Supremo Tribunal de Federal para ser então do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que está em vigor até hoje. Com isso, o Regimento Interno do STF, que disciplinava o procedimento para concessão do exequatur foi substituído pela Resolução nº. 09 do STJ, cujo objeto consistiu na inovação normativa para regulamentar o processo e julgamento das cartas rogatórias, sempre alinhada aos conceitos e princípios insculpidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

1.2. CONCEITO

A cooperação jurídica internacional (CJI) consiste no intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de atos processuais provenientes do Judiciário ou de órgãos administrativos de um Estado estrangeiro, de modo que, em um cenário amplamente globalizado, a CJI se mostra um dos meios viáveis para a concretização do acesso à justiça internacional.

Para que a cooperação jurídica internacional possa efetivamente se concretizar, alguns instrumentos jurídicos foram criados em âmbito internacional, tais como a carta rogatória. Sendo assim, consistem, em sentido amplo, em um pedido

formal de auxílio de um Estado a outro, para cumprimento de algum ato processual.

Para o renomado jurista Pontes de Miranda, o instituto da carta rogatória consiste em:

O ato de solicitação do juiz de um Estado à justiça de outro, para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que alguém ato se pratique, como parte da sequência de atos que é o processo. A citação, por exemplo, faz-se no Estado Estrangeiro, mediante acolhida legislativa ou judicial do Estado Estrangeiro; mas para figurar no processo como ato do juiz do Estado que rogou fosse feita. (MIRANDA, 1972, p. 183)

Neste contexto, é evidente que o núcleo jurídico da carta rogatória abrange à ideia de incidente processual, na medida em que se realiza um ato processual relativo a um processo já existente em outro país, visando, dentre outros exemplos, à citação, à notificação da parte interessada, à coleta de provas em território nacional, dentre outros.

Conforme foi citado acima, as cartas rogatórias são um dos instrumentos mais importantes da cooperação jurídica internacional, possibilitando que se dê impulso a atos de processos que tramitam em Estado distinto daquele do qual a ordem foi emanada. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro classifica as cartas rogatórias em ativas ou passivas, sendo certo que cada uma delas observará requisitos e trâmites distintos.

1.3. CLASSIFICAÇÃO

Quanto à primeira classificação, infere-se que as cartas rogatórias ativas são materializadas por meio de um pedido formal realizado pela autoridade judiciária brasileira, solicitando à autoridade estrangeira a colaboração na prática de algum ato em outro país, que dê marcha ao processo em tramitação no Brasil.

Os requisitos formais que são exigidos para o cumprimento das cartas rogatórias ativas e o mecanismo essencial para que estas sejam enviadas ao país estrangeiro encontrarão na legislação brasileira, tanto à forma quanto à maneira de expedição do ato. Após devidamente instruídas com os documentos e requisitos essenciais, são enviadas para o Ministério da Justiça, mais precisamente no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI, órgão este que a enviará ao exterior. Registra-se, todavia, que quando houver convênio

multilateral ou bilateral entre o país de destino e o Brasil, será observado procedimento específico.

Já em relação às cartas rogatórias passivas, tem como objeto um pedido formal da autoridade judiciária estrangeira ao Brasil, solicitando-lhe a prática de ato em território nacional a fim de instruir processo em curso no exterior. Sendo assim, conclui-se que as primeiras caracterizam-se pelo pedido formal formulado pela autoridade judiciária brasileira à autoridade estrangeira para cumprimento de atos processuais no exterior, enquanto que as segundas, *a contrario sensu*, destinam-se ao cumprimento da ordem rogada em território nacional.

É válido destacar que a forma e o modo de envio da carta rogatória serão regidos pela legislação do país de origem. Porém, o país de destino será responsável para ditar as regras relativas ao seu recebimento e cumprimento, sendo assim no que refere-se à análise de conformidade dos atos solicitados com os princípios emitidos pelo ordenamento interno.

Sendo assim, é analisado a sistemática do tratamento normativo interno das cartas rogatórias, principalmente no que tange às disposições atualmente vigentes no país, com foco na Constituição Federal, na LINDB, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do STJ.

Quanto a Autoridade Rogante, o intuito das cartas rogatórias estará intimamente ligado ao juízo rogante, ou seja, de que autoridade será originada a ordem para cumprimento da diligência no exterior. Partindo-se inicialmente das observações sobre às cartas rogatórias ativas, tem-se que a autoridade judiciária brasileira, para solicitar cumprimento de certa diligência em país estrangeiro, deverá observar requisitos e procedimentos dispostos em Lei, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e, dependendo do caso, nos tratados dos quais o Brasil seja signatário e que sejam aplicáveis.

É estabelecido pelo Ministério da Justiça estabelece algumas condições indispensáveis ao pedido de cooperação jurídica internacional consubstanciado na carta rogatória ativa como: a indicação do juízo rogante (de origem) e do juízo rogado (de destino); endereço do juízo rogante; indicação da ação e das partes; descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da Carta); nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado; indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do

cumprimento da Carta Rogatória, ou que seja informado se o requerente da supracitada ação goza dos benefícios da justiça gratuita; quando houver necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 dias a contar da remessa da Carta Rogatória à Autoridade Central; qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória e o encerramento com a assinatura do juiz, seja assinatura de próprio punho ou assinatura digital. É importante destacar que alguns países se negam a aceitar a assinatura digital, outros dificultam a sua aceitação e existem ainda países em que esta questão depende da autoridade específica que vá cumprir o pedido.

Quanto às cartas rogatórias passivas, enviadas pelo juízo estrangeiro à autoridade brasileira, é imprescindível que os requisitos, bem como o respectivo procedimento próprio sejam estritamente observados para que seja concedido o *exequatur* pelo STJ. Na doutrina, considera-se que os requisitos essenciais para concessão de exequibilidade às cartas rogatórias passivas podem ser divididos em formais e materiais, encontrando atualmente respaldo legal no Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, tem-se que os incisos do art. 963 do CPC/15, bem como seu parágrafo único elencam, de forma taxativa, as condições formais indispensáveis à concessão do *exequatur* às cartas rogatórias passivas.

Quanto aos requisitos materiais, deve-se dispensar cautela a esta questão. Isto porque não cabe ao STJ a análise fático-jurídica das decisões submetidas ao seu juízo de verificação. No entanto, o juízo apresentará caráter material quando analisar, sob o manto do direito interno, se tratada decisão ofende a soberania nacional e a ordem pública.

Por conta disto, a doutrina ensina que as cartas rogatórias inserem-se no chamado *Sistema da Contenciosidade Limitada*, tendo em vista que se o STJ vincula-se tão somente à análise destes requisitos formal e material, não poderá a defesa expandir seus fundamentos meritoriais na eventualidade de impugnar a carta rogatória passiva. Como é citado na Sede Regimental da Carta Rogatória, como mencionado pelo Ministro César Asfor Rocha, in verbis:

Nas cartas rogatórias, assim como nas sentenças estrangeiras, o sistema adotado é o da contenciosidade limitada, vale dizer, a defesa

só poderá versar sobre a) a autenticidade dos documentos; b) a inteligência da decisão; c) a inobservância dos requisitos da resolução n. 09; d) e afronta à soberania nacional e a ordem pública. (ROCHA, 2006, n. 733)

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos formais e materiais na oportunidade do juízo de deliberação do Presidente do STJ, será concedido o *exequatur* à carta rogatória passiva, sendo esta decisão remetida ao Juízo Federal competente – a quem compete a respectiva execução, nos termos do art. 965 do CPC.

As cartas rogatórias apresentam objetos específicos, sempre destinado ao cumprimento de uma diligência no país rogado. Assim, para a classificação das cartas rogatórias, a doutrina tratou de distingui-las quanto à finalidade a que se destinam, separando os diferentes tipos de atos processuais para os quais este instituto servirá de instrumento.

Deste modo, as cartas rogatórias são classificadas quanto ao seu objeto, em comissões destinadas a cumprir (i) atos ordinatórios; (ii) atos instrutórios; (iii) atos executórios e; (iv) atos informativos.

Em relação à primeira classificação, tem-se que o país rogante expede uma carta rogatória ao país rogado a fim de que a ação solicitada se destine a informar à outra parte da existência de um processo em curso no exterior ou de qualquer outro ato processual praticado em seu meio, se dando tanto por meio de citação, notificação ou cientificação.

Quanto a esta classificação dos atos objeto da carta rogatória, expõe primeiramente, a quem se destina, não será propriamente cientificada ou notificada de seu teor, mas tão somente chamada a se manifestar junto ao STJ para que apresente qualquer preliminar se julgar pertinente.

Este procedimento visa à garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal em âmbito nacional, princípios constitucionais estes absolutamente consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio e sistematicamente protegidos pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

Caso o STJ entenda por conceder o *exequatur* à carta rogatória específica, que a parte será devidamente oficiada pelo agente público competente, sendo efetivamente cumprido o ato ordinatório requerido.

Por sua vez, as cartas rogatórias cujo teor consiste em cumprimento de atos instrutórios, ou comumente denominados probatórios, buscam a produção de prova para, por óbvio, instruir o processo de origem. Este ato instrutório poderá se dar

tanto por meio de (i) produção de prova pericial; (ii) documental, bem como (iii) colhimento de depoimento de uma testemunha que se encontre em território nacional.

É importante que no âmbito do Mercosul, a carta rogatória apresentará função dúplice. Isto porque, poderá haver tanto a respectiva solicitação para reconhecimento de decisões finais, fazendo o papel, no direito brasileiro, do instituto da *homologação de sentença estrangeira* – como para decisões interlocutórias, tornando o procedimento entre os países envolvidos neste Tratado mais célere e econômico.

Por fim, importa registrar que a última classificação mencionada supra apresenta divergência na doutrina. Isto porque, sendo a carta rogatória *informativa* destinada a atos cujo objeto é pedir informações ao país rogado sobre o conteúdo de seu sistema jurídico, alguns autores defendem se tratar, a bem da verdade, de uma carta rogatória probatória, tendo em vista que o que se busca é, de fato, a instrução de um processo através da ciência do teor do direito estrangeiro.

II. CARTA ROGATÓRIA NO AMBITO INTERNACIONAL

A carta rogatória, como se sabe, é a forma clássica de realizar a cooperação jurídica, pela qual, via de regra, um juízo pede a ajuda de outro, em jurisdição estrangeira, para a prática ou comunicação de determinado ato processual.

O Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e de seus órgãos no exterior, exerce papel de relevância na formulação da política externa referente à cooperação jurídica e na tramitação dos pedidos de cooperação que seguem pelos canais diplomáticos.

A Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, por sua vez, são imprescindíveis para o exercício da representação judicial quando é necessário obter uma decisão judicial em nosso território.

O Poder Judiciário, desempenha seu papel de guardião das leis brasileiras e da Constituição Federal no que diz respeito à cooperação internacional, ao adotar, por exemplo, o juízo de verificação nos pedidos de cooperação feitos por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

Além destes, órgãos como Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria-Geral da União atuam de modo relevante, dentro de suas esferas de atribuição, para que a cooperação jurídica desenvolvida pelo Brasil seja desempenhada com sucesso.

Há, todavia, designação de outros órgãos para exercer as funções de Autoridade Central no Brasil, em alguns casos específicos, como: a Secretaria Especial de Direitos Humanos (para a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980; e Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de

Adoção Internacional, de 1993) e a Procuradoria-Geral da República (para a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956; e o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 1991).

A cooperação internacional tem extrema importancia para as relações entre os países, por meio da intensificação da assinatura de tratados, convenções e protocolos, fundamentados no auxílio mútuo, facilita o intercâmbio de soluções para problemas estatais quando o aparato judicial/administrativo de um determinado estado se mostra insuficiente à solução da controvérsia, necessitando recorrer ao auxílio que lhe possam prestar outras nações.

Cabe mencionar também o instituto da própria Carta Magna, que prevê, em seu artigo 4º, inciso XI, que o Brasil rege-se nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O próprio STJ esclareceu a questão na Resolução nº 09, de 04/05/2005. No parágrafo único do artigo 7º, a presidência da Corte Superior estabeleceu que os pedidos de cooperação judiciária *strictu sensu* não serão cumpridos pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser levados, quando impliquem a necessária intervenção do Poder Judiciário, ao conhecimento do primeiro grau de jurisdição.

Conforme já adiantado supra, a competência para análise concessão do *exequatur* às cartas rogatórias submetidas ao juízo de delibação da autoridade judiciária brasileira era do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, a referida competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça, a qual acrescentou ao art. 105 da Carta Magna os seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartasrogatórias;

Para regimentar e fornecer as inovações constitucionais conduzida pela emenda, foi editada a Resolução 09/2005 do STJ, em que ficou determinado como atribuição do Presidente deste Tribunal a homologação das sentenças estrangeiras e concessão do *exequatur* a cartas rogatórias.

No caso em que a parte rogada resolvesse por não aceitar o pedido criado pelo juízo rogante, o mesmo Regimento determinava que o Presidente poderia

remeter a análise e julgamento do caso à Corte Especial.

É notável que este procedimento hoje em dia é determinado pelo Regimento Interno do STJ (RISTJ), decidindo assim, a competência do Presidente desta Corte Superior para a referida concessão, bem como possibilidade de encaminhamento dos autos à respectiva Corte Especial na hipótese de impugnação do pedido

Quanto pelo tribunal superior a autorização do respectivo *exequatur*, é necessário que a carta rogatória preencha as condições de natureza formal e material.

Assim, entende-se por caráter formal o respeito, na sua integralidade, aos requisitos essenciais relativos aos documentos apresentados ao juízo rogado (dispostos no CPC/15), de modo que o caráter material está intimamente ligado a não ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes nacionais.

2.1. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA APÓS A CONCESSÃO DO EXEQUATUR

Se todos os requisitos formais e materiais forem preenchidos, e logo, concedido o *exequatur* pelo Presidente do STJ, o RISTJ define que a Carta Rogatória será remetida ao juízo federal para que seja efetivado seu cumprimento, principalmente à regra de competência para execução prevista no art. 109, inc. X da Constituição Federal.

Após o cumprimento do ato pelo juiz federal, a carta rogatória é novamente enviada ao Presidente da referida. E no prazo de dez dias é encaminhada ao Ministério da Justiça ou Ministério das Relações Exteriores para que seja devolvida à autoridade judiciária rogante.

É importante destacar que a jurisprudência é coesa no sentido de dispensa da remessa da carta rogatória ordinatória, assim o pedido envolve à citação do requerido, após a autorização do *exequatur* se esta parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Assim, para arrematar o tema, o professor Florisbal de Souza tece lição bastante elucidativa acerca do procedimento acima descrito, senão veja-se:

“O ritual seguido pela carta rogatória é o seguinte: o Ministério das Relações Exteriores a encaminha ao Ministério da Justiça, que a remete ao Presidente do STJ. Concedido o exequatur, essa autoridade a envia, por sua vez, à Justiça Federal, cabendo a juiz de primeiro grau seu cumprimento. Retorna, então, pelo mesmocaminho, quando o Ministério das Relações Exteriores a devolve finalmente à autoridade judiciária estrangeira, de onde a carta proveio.”

Portanto as competências para concessão do *exequatur* e execução da carta rogatória encontram-se estabelecidas claramente no ordenamento jurídico brasileira, sendo certo que a jurisprudência pertinente ao tema é firmado quanto à confirmação de tais normas.

2.1.1. Normas Aplicáveis

Conforme já mencionado anteriormente, as cartas rogatórias recebem tratamento legalsistemático no Brasil, por estarem submetidas, no âmbito interno, às disposições constitucionais, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao Código de Processo Civil, bem como, no âmbito internacional, aos tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário.

Contudo, faz-se necessário, primeiramente, estabelecer algumas observações sob as normas internas constadas à matéria ora averiguada, notadamente no que diz à evolução normativa a que o instituto foi submetido ao longo dos anos no Brasil, tanto em relação ao processo adquirido, quanto à sua própria funcionalidade para efetivação de uma cooperação jurídica internacional.

As orientações a serem analisadas na cooperação jurídica internacional estão estabelecidas no art. 26 do referido diploma legal, tendo sido vigorados os preceitos basilares inerentes ao instituto, que harmonizam com os valores e princípios originados pelo ordenamento jurídico pátrio inserido em um cenário globalizado consideravelmente apreciada.

Além disto, o novo Código de Processo Civil adotou uma prática já consolidada na jurisprudência pátria e na maioria dos tratados internacionais, ao estabelecer, em seu art. 41, que:

“considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, (...), quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a

juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização (BRASIL, 2015)).

Neste contexto, pode-se observar que o CPC/15 atribuiu importância às funções fornecidas à autoridade central (DRCI), que recebe e envia as cartas rogatórias, logo também a aptidão para análise ou instrução dos documentos importantes à comissão.

Ao agrupar esta atividade em um corpo técnico específico, almeja a norma processual conferir maior rapidez e efetividade nos pedidos de cooperação jurídica internacional, além de autenticidade dos referidos documentos – tendo em vista que ele faz a prévia análise de autenticidade e legalidade dos pedidos a ele submetidos.

Além do mais, ainda que não seja objeto do presente estudo, é válido destacar que o diploma processual trouxe importante instituto para maior efetivação e facilitação da cooperação jurídica internacional em seus arts. 28 a 34, por meio do *auxílio direto*, em que um pedido de diligência é encaminhado diretamente pela autoridade estrangeira à autoridade brasileira eleita, constituindo alternativa mais célere que a carta rogatória.

Nota-se, que o CPC/15 teve como objetivo inicial a melhoria de instrumentos que pudessem facilitar a cooperação internacional e permitir a reciprocidade entre os países. Com isto, a redução da burocracia nos pedidos formulados, bem como a valorização da autoridade central do país, deixando o rito procedimental das cartas rogatórias ainda sob guarda do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça mencionado supra.

2.1.2. Normas Convencionais

Além das normas internas que tratam da Carta Rogatória citadas anteriormente, é importante destacar a existência de várias convenções internacionais ratificadas pelo Brasil afetas ao tema.

A ilustre professora Nádia de Araújo pontua que a “*regulamentação das cartas rogatórias através de convênios internacionais é preocupação bastante antiga dos países. O Brasil participa de inúmeras dessas iniciativas*”.

2.2. UNIVERSAIS

2.2.1. Convenção de Nova York sobre Alimentos no Estrangeiro de 1956

A tratada Convenção da ONU, também conhecida *Convenção de Nova York sobre Alimentos no Estrangeiro*, foi criada em 1956 em Nova York e que o objetivo é facilitar as prestações alimentícias em plano internacional, trazendo importantes disposições acerca de todo o procedimento das cartas rogatórias sob sua proteção, as quais estabeleceram maior efetividade no recebimento de tais verbas.

Em síntese, o art. 7, “a”, desta Convenção, especificada por meio do referido Decreto, determina que o tribunal em que tramita a ação de alimentos poderá solicitar o cumprimento de carta rogatória com o objetivo de adquirir documentos ou provas, estabelecendo que caso sua execução não seja efetivada em até quatro meses a partir da data de seu recebimento pela Autoridade Requerida, a Autoridade Requerente deverá ser informada acerca das razões que ocasionaram a ineficácia da diligência ou seu atraso.

A referida Convenção constitui importância significativa à agilidade no procedimento de análise e execução das cartas rogatórias expedidas pelos países membros, o que revela a preocupação de que este seja um efetivo mecanismo de cooperação internacional.

Sendo assim, é esclarecido que o mesmo instrumento citado dispõe que a negativa de cumprimento da carta rogatória apenas poderá ocorrer em caso de ausência de comprovação da autenticidade do documento ou, ainda, se o Estado Requerido julgar que existe a possibilidade de comprometimento de sua soberania ou segurança.

Cabe mencionar, que a Convenção de Nova York Sobre Alimentos possui alcance internacional vinculando matéria urgente e atual, tendo sido ratificada por mais de 60 países.

2.2.2. Convenção da Haia sobre a Produção de Provas em Matéria Civil e Comercial de 1970

Com a evolução normativa do Direito Internacional, a Convenção ora analisada possui grande relevância no cenário jurídico, tendo sido objeto de intensa discussão por meio de Décima Primeira Sessão da Conferência de Haia em Direito Internacional Privado, na Holanda, em 1970, cuja internalização no ordenamento jurídico brasileiro somente ocorreu em 2017, por meio do Decreto nº. 9.039.

Isto porque, este convênio tratará da produção de provas, em matéria cível

e comercial, a serem coletadas em países estrangeiros, notadamente por meio de cartas rogatórias instrutórias, o que, por óbvio, requer rápida e eficaz diligência dos países aliados para se garantir efetiva instrução processual, sempre nos limites impostos para os meios de prova admitidos por cada país com resguardo nas garantias fundamentais.

A tratada Convenção disciplina, nos artigos compreendidos entre o 1º e o 14º, acerca do procedimento das cartas rogatórias, seus requisitos essenciais para solicitação das provas, bem como as hipóteses em que poderá haver recusa pelo país rogado.

Importante ressaltar que esta Convenção de Haia delimita, de forma taxativa, o objeto do pedido a ser formulado pelo país rogante, de modo que não se admite que a carta rogatória apresente escopo de outro ato processual senão o instrutório, não podendo ser utilizada para citação ou notificação de atos judiciais, execução de sentenças estrangeiras ou de ordens em procedimento cautelar.

Ademais, a mesma Convenção veda a possibilidade de que as cartas rogatórias se destinem à obtenção de provas que não serão utilizadas em algum processo já iniciado.

Por óbvio, a lei a ser aplicável à obtenção da prova será a do foro em que esta se produzirá, principalmente em respeito aos limites impostos por cada ordenamento jurídico. No entanto, conforme preconiza o art. 9º desta Convenção, não há óbice para que o Estado requerente solicite algum procedimento especial com esta finalidade, desde que compatível com o direito interno.

No âmbito desta Convenção de Haia também há a figura da autoridade central, a quem são direcionadas as cartas rogatórias passivas e quem coordena o envio das ativas aos países estrangeiros.

No Brasil, esta autoridade é figurada pelo Ministério da Justiça. Este é, portanto, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade das cartas e pelo posterior envio à autoridade judiciária competente para executar a diligência. É importante considerar que este juízo é feito de forma absolutamente restrita, sendo certo que as diversas objeções podem ser feitas às cartas rogatórias encaminhadas à autoridade central, quais sejam:

- a) objeto da solicitação da prova não está inserido em matéria cível ou comercial;
- b) não é proveniente de autoridade judicial;
- c) não tem relação com o procedimento judicial em curso nela apontado;

- d) relaciona-se aos atos processuais vedados, que foram mencionados supra;
- e) falta de requisito ou de informação indispensável ao seu cumprimento;
- f) impossibilidade de execução do objeto da carta pela autoridade judiciária do país rogado e;
- g) ofensa à soberania, à segurança e à ordem pública nacional.

Todavia, em que pese o procedimento de envio e distribuição das cartas rogatórias realizado pela autoridade central estar devidamente delineado na Convenção, é interessante pontuar que as Partes podem acordar método diverso de envio destas comissões, notadamente por meio de transferência direta à autoridade judicial competente.

Ademais, à semelhança da *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975*, o cumprimento da carta rogatória poderá ser recusado, oportunidade na qual a autoridade central poderá decidir acerca desta questão, assim como seu eventual não cumprimento ensejará a imediata comunicação de suas razões ao Estado rogante.

Ademais, a Convenção ainda elaborou diversos modelos de formulários oficiais que podem ser utilizados para facilitar o intercâmbio entre seus países membros quanto às solicitações formuladas – o que somente evidencia a finalidade de se assegurar uma cooperação jurídica internacional efetiva e diligente.

Outro ponto que merece destaque em relação à Convenção em comento é a possibilidade de que o juízo rogante solicite à autoridade rogada sua participação na diligência de obtenção das provas objeto da carta rogatória, ficando a critério deste último a respectiva autorização.

No entanto, quanto às custas dispendidas para realização das diligências solicitadas, o convênio é expresso ao determinar que não haverá ressarcimento dos gastos de qualquer natureza ao juízo rogado, excepcionando-se aqueles ocorridos com peritos, intérpretes e com aplicação dos procedimentos especiais ventilados linhas acima.

Embora esta disposição pareça ilógica, certo é que nenhum Estado é obrigado a aceitar o cumprimento da carta rogatória enviada, motivo pelo qual as despesas não são reembolsadas. Atenta-se, todavia, para a possibilidade de ressarcimento das referidas custas na hipótese em que o ordenamento interno do juízo rogado apresente limitações constitucionais para coleta das provas solicitadas, sendo sempre possível o acordo direto entre as partes.

Nota-se, portanto, que a Convenção de Haia de 1970 traz uma série de mecanismos essenciais capazes de impulsionar a produção de provas nos países estrangeiros, sobretudo no que tange à flexibilização dos meios de envio das cartas rogatórias com o verdadeiro intuito de embasar uma cooperação internacional eficiente.

Por fim, vale pontuar que esta Convenção é “aberta”, isto é, vale dizer que além dos países que a ratificaram na Conferência em que ela foi elaborada, qualquer outro membro desta, das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça ou de uma Agência Especializada poderá aderir-la, valendo-se das mesmas prerrogativas originalmente previstas.

2.3. CONVENÇÕES REGIONAIS

2.3.1. Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias de 1975

A Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias trouxe significativas inovações acerca da sua instrumentalização, em substituição às previsões contidas no Tratado de Montevideu e Código Bustamante – parcialmente derogado em relação aos Estados membros do convênio.

Nos termos de seu art. 2, “a” Convenção Interamericana é aplicável às cartas rogatórias cuja matéria seja relativa ao direito cível e comercial, desde que tenham como escopo a “*realização de atos processuais de mera tramitação*” – por exemplo, notificações e citações –, bem como recebimento e produção de provas no exterior. Vale ressaltar, ademais, que o documento veda de forma expressa a aplicação de suas disposições às rogatórias expedidas visando à realização de execuções coercitivas.

Em consonância com o entendimento já existente no âmbito do STF, o texto legal prescreve que o cumprimento da carta rogatória não acarretará o reconhecimento da competência da Autoridade Judiciária requerente ou mesmo o compromisso de validação ou execução da sentença eventualmente prolatada pelo órgão estrangeiro, tendo o STJ, após a transferência da competência trazida pela Emenda Constitucional n°. 45/2004, mantido o mesmo posicionamento.

O art. 17 da Convenção Interamericana, por sua vez, elenca que o Estado membro do convênio pode se recusar ao cumprimento da carta rogatória quando

“manifestamente contrário à sua ordem pública”, sendo esta a única hipótese que tal recusa pode ocorrer.

Vale destacar, conforme já aduzido em oportunidades anteriores, que a regra é de que carta rogatória tramitará de acordo com as leis do território de destino. Todavia, em relação à previsão estabelecida no bojo da Convenção ora analisada, ao requerente também é facultada a possibilidade de solicitar a tramitação especial ou, ainda, a observância de formalidades adicionais em seu cumprimento – desde que em harmonia com as normas internas do Estado requerido.

A Convenção prevê, ainda, que os Estados integrantes de grupos econômicos poderão acordar entre si a realização de procedimentos mais céleres em relação às cartas rogatórias, conforme explicitado pela r. Professora Nádia de Araújo – fazendo-se ainda pertinente abordagem acerca da aplicação do convênio em voga no que tange ao Mercosul:

Os Estados-partes de um sistema de integração econômica podem acordar entre si procedimentos e trâmites especiais mais rápidos do que os estabelecidos na Convenção. O Mercosul possui um acordo abrangente sobre a cooperação jurisdicional, o Protocolo de Las Leñas. Em razão do princípio da especialidade, vigora com relação ao Mercosul o Protocolo, aplicando-se a convenção subsidiariamente. Na prática, convivem os dois diplomas legais, à falta de uma hierarquia precisa.

Vê-se, portanto, que Convenção Interamericana foi igualmente responsável pela implementação de vários elementos essenciais à expedição, tramitação e cumprimento das cartas rogatórias, sendo certo que sua aplicação é verificada amiúde no âmbito do STJ.

2.3.2. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1979

Proposto pelos Estados Unidos no bojo da Segunda Conferência Interamericana Especializada sobre o Direito Privado (CIDIP II), o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi editado com o escopo de conferir celeridade ao procedimento e proporcionar a redução de custos para o cumprimento das respectivas diligências.

Com aplicação limitada às diligências de mero trâmite processual previstas em seu *art. 2, “a”*, da Convenção Interamericana, o Protocolo Adicional criou formulários padrões para o cumprimento das cartas rogatórias, estipulando, ainda,

que a tradução será obrigatória apenas em relação à petição que deu início ao pedido contido no documento.

Além disso, o referido Protocolo prevê o “*diligenciamento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido será gratuito*”, sendo permitido ao Estado requerido, todavia, exigir o pagamento das custas para realização de diligência com base em sua respectiva lei interna.

O Protocolo Adicional impôs aos Estados membros, ainda, a obrigação de designação da Autoridade Central prevista na Convenção Interamericana, as quais serão responsáveis, nos termos de seu artigo 4º, pela transmissão e recebimento das cartas rogatórias.

Vale anotar que ao receber a carta rogatória, no bojo deste Protocolo, a Autoridade Central requerida será responsável por transmiti-la ao órgão jurisdicional competente para cumprimento da diligência com base na lei interna do Estado destinatário.

Isto posto, cabe colacionar a seguir excerto de voto proferido pelo i. Ministro do STJ Francisco Falcão que muito bem ilustra as facilidades carreadas pelo Protocolo Adicional:

“De início, quanto à necessidade de tradução juramentada dos documentos que instruem a comissão rogatória, ressalto que, conforme a linha de precedentes desta e. Corte, o ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, ainda, legalização, autenticação e outras formalidades. Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte: CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Ademais, tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Agravo regimental improvido.” (Agrg na CR 5317/EX, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 06/06/12) “CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. (...). II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades. Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 8.553/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 29/04/2015)”. STJ - CR 010405, Min. Relator Francisco Falcão. Data de Julgamento: 19/04/2016. Data da Publicação no DJe: 05/05/2016

Com efeito, por meio do Protocolo em comento foi possível conferir notável agilidade e redução de custos às diligências contidas em seu escopo, seja pela dispensa de maiores traduções juramentadas ou ainda pela possibilidade de envio dos documentos diretamente de uma Autoridade Central à outra.

2.3.3. Protocolo de Las Leñas

O tratado em tela foi denominado de *Acordo de Cooperação Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, trabalhista e Administrativa*, mais conhecido como *Protocolo de Las Leñas*, trazendo significativa normatização às cartas rogatórias no âmbito dos países do MERCOSUL.

Com o objetivo de ampliar a integração territorial no que tange à cooperação jurídica internacional, este Protocolo previu aplicação mais ampla do que aquela estabelecida na Convenção Interamericana anteriormente abordada, de modo a consignar que a utilização das cartas rogatórias não seria destinada tão somente aos atos de mero trâmite processual e diligências probatórias, como também para o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais. Neste ponto, cumpre apenas reafirmar que, em função da previsão mencionada supra, o *Protocolo de Las Leñas* era a única norma convencional que possibilitava a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias de caráter executório no Brasil (quando recebidas, por óbvio, por algum dos países do MERCOSUL), de modo que, conforme aduzido anteriormente, esta permissão somente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Resolução n.º. 09/2005.

Assim, em análise mais acurada do tema, a i. Professora Maristela Basso tece pertinente comentário acerca da homologação de decisões provenientes dos Estados membros do MERCOSUL por meio das cartas rogatórias:

A exemplo do que ocorre com relação à assistência e cooperação judiciária em matéria de cartas rogatórias no MERCOSUL, as sentenças estrangeiras “regionais” também passaram a ser objeto de procedimento especial destinado ao reconhecimento de seus efeitos pelas autoridades judiciárias dos Estados-membros. O Capítulo V do Protocolo de Las Leñas trata justamente do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais proferidos nos tribunais domésticos dos Estados do MERCOSUL, em especial segundo as normas contidas nos arts. 18 a 24. Importante observar que o procedimento especial de que trata o Protocolo estabelece que tais sentenças regionais tramitem, perante as autoridades judiciárias dos Estados-membros, segundo o procedimento adotado para *exequatur* de cartas rogatórias. O art. 24 do Protocolo, por sua vez, prevê que os procedimentos, inclusive as competências dos respectivos órgãos

jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, sejam disciplinadas pela lei do Estado requerido.

Importante anotar que a tramitação das sentenças e laudos arbitrais pela via rogatória – tal como ocorre para o *exequatur* – não altera a competência constitucional do STJ para sua respectiva homologação, as quais somente obterão eficácia após a realização deste procedimento. Tal procedimento, inclusive, já se encontrava pacificado à época em que o STF mantinha a competência para a concessão do *exequatur*, senão veja-se:

“EMENTA: Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Lenas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.”

De acordo com o art. 10 do Decreto Executivo, as cartas rogatórias serão “*transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas*”, exigindo-se a devida legalização por agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido apenas no caso em que a transmissão se der diretamente pelo interessado.

O cumprimento das cartas rogatórias expedidas com respaldo no Protocolo em comento somente poderá ser negado pelo Estado requerido quando contrárias à sua ordem pública, sendo importante ainda mencionar que eventual execução da diligência não implica em reconhecimento da jurisdição internacional do órgão em que foi emanada.

Ressalta-se, ainda, que, com exceção dos casos em que a solicitação envolva a produção de provas que “*occasionem custos especiais*”, a execução das diligências será isenta de custas e praticada por impulso oficial.

Deste modo, fica evidente que o Protocolo trazido à baila também conferiu celeridade e economia processual à tramitação das cartas rogatórias no âmbito do MERCOSUL, servindo de considerável fonte normativa para a cooperação jurídica internacional entre os países membros.

III. SEUS EFEITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

Há muito foi comprovado que o modelo de funcionamento conjunto da entidade familiar é o mais adequado para se prover o sustento de seus membros, especialmente as crianças. No entanto, nos dias de hoje, está cada vez mais distante a ideia de que os casais permanecem unidos por toda a vida.

No plano interno de cada Estado, o direito de família é intensamente regulado por leis especiais, sendo a questão do sustento dos filhos em caso de separação, bem como o da mulher, se esta for parte hipossuficiente, da maior importância. O estabelecimento e a execução de uma pensão alimentícia, no entanto, demandam sempre dispêndio significativo de energia e recursos da máquina jurisdicional. Afinal, é uma das áreas do Poder Judiciário mais utilizadas pela população.

Inúmeros são os problemas da efetiva prestação dos alimentos aos necessitados, e seu descumprimento é encarado com tal gravidade que muitos países mantêm a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. A fixação e a cobrança de alimentos revestem-se de dificuldades que desafiam o poder público dos países, dada a importância dos que dela dependem. Nessa área, a prestação jurisdicional deve ser rápida, porque não há como suportar atraso algum sem comprometer a sobrevivência dos alimentandos.

A cobrança de alimentos no plano internacional é também um desafio, para o qual se torna imprescindível atuação conjunta entre os Estados, por meio da cooperação jurídica internacional. Nesse ponto, assumem grande importância os tratados multilaterais e bilaterais. É sintomático que as Nações Unidas tenham se dedicado à elaboração do tratado que hoje é o mais antigo sobre o assunto, no qual

pioneiramente surgiu a figura da autoridade central para agilizar os procedimentos de cobrança de alimentos: a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, Convenção de Nova York. sua celebração. A Procuradoria-Geral da República, então designada Procuradoria-Geral do Distrito Federal, foi nomeada autoridade central, papel que exerce até os dias atuais.

Devido às diferenças entre os ordenamentos jurídicos dos países-membros, existem situações que dificultam o êxito dos pedidos de alimentos no exterior. Um exemplo é a execução de alimentos gravídicos. Esta só será possível quando houver sentença de reconhecimento de paternidade e, ainda assim, só será cumprida internacionalmente caso tenha havido exame conclusivo de DNA.

Os pedidos de natureza executória, como penhora de bens e bloqueio de ativos – valores em conta bancária, descontos em folha de pagamento –, são recebidos pela PGR e encaminhados ao país de destino. Contudo, seu cumprimento no exterior depende de adequação ao ordenamento jurídico de cada país e da existência de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado no país onde reside.

Já os pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil por dívida de alimentos – art. 733 do CPC de 1973, por exemplo, não têm sido cumpridos em razão da ausência de idêntica previsão legal desse instituto em várias jurisdições. O que ocorre então é a citação do devedor para pagamento espontâneo ou sua constituição em mora, sem prisão civil.

Nos casos de intimação para comparecimento pessoal a audiência, a expedição de carta rogatória deve ocorrer com antecedência mínima de 180 dias da data designada para o ato, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial nº 501/2012-MRE/MJ. A inobservância do prazo de 180 dias é frequente causa de devolução de pedidos, com informação de não cumprimento.

Tradução integral da carta rogatória e dos documentos que a instruem para o idioma do país de destino é essencial. Sua ausência impede a transmissão e ocasiona devolução dos documentos para essa providência. Desse modo, visto que os tribunais mantêm convênios de credenciamento de tradutores aptos à realização desse trabalho, as comarcas que não possuem credenciamento de tradutores podem solicitar a tradução ao Tribunal de Justiça competente. Em regra, basta a tradução oficial. Porém, alguns países exigem tradução juramentada.

A grande maioria dos países oferece resistência ao cumprimento de

pedidos com conteúdo executório, como penhora ou bloqueio de bens e valores, consignação em folha de pagamento e exibição de documentos. Esses países justificam que decisões dessa natureza podem ferir sua soberania. Cumprimento das cartas rogatórias depende de adequação dos pedidos à preservação da soberania e à ordem pública ou jurídica. Assim, há maior eficácia de diligências relativas a execução de meros atos de comunicação processual.

A remessa direta da rogatória do Juízo brasileiro para o país de destino, além de não gerar efeitos de reciprocidade, pode vir a ser alegada pela parte requerida como ato causador de nulidade de pleno direito. Portanto, a atuação das autoridades centrais nesses procedimentos é requisito legal que não pode ser suprimido, salvo em situações cautelares.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho como foi evidenciado anteriormente, a Carta Rogatória é um instrumento jurídico imprescritível na atuação conjunta entre os Estados, principalmente no âmbito familiar, que geralmente se trata de ação de cobrança de alimentos.

Necessitando de mais agilidade nos procedimentos, pois se trata de um direito fundamental. Já há alguns tratados internacionais pioneiros que priorizam esses processos porém com a alta burocratização ele é efetivado mais lentamente.

E como são tratados “pioneiros”, pode-se dizer que são tratados desatualizados. Sendo um instrumento jurídico extremamente importante para o direito de família internacional e que necessita além da prioridade, mais facilidade no seu acesso, para que o procedimento dela seja mais rápido e a eficácia também seja maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. TOMO III – Ações Constitutivas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

BRASIL. *Ministério da Justiça e Segurança*. Brasília, DF: Sua Proteção, Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, Perguntas Frequentes. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso: em 02/12/2020.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira – 1. Ed.** – Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 5. Ed. – São Paulo : Atlas, 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. São Paulo: RT. 2004.